



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 11, Issue, 11, pp. 51791-51798, November, 2021

<https://doi.org/10.37118/ijdr.23291.11.2021>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

O TEMPO NO DIREITO E O TEMPO DO DIREITO

*Rodolpho Oliveira Santos and Marco Antonio Marinelli Filho

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

ARTICLE INFO

Article History:

Received 25th August, 2021
Received in revised form
14th September, 2021
Accepted 19th October, 2021
Published online 28th November, 2021

Key Words:

Direito. Tempo Discursivo,
Tempo Jurídico.

*Corresponding author:

Rodolpho Oliveira Santos

ABSTRACT

Objeto do presente artigo, o Direito foi submetido a uma análise essencialmente discursiva. Ao defini-lo como um sistema de enunciados (positivados) produzidos por atos de enunciação (positivação), foi possível averiguar os tempos discursivos que estruturam o discurso jurídico e contribuem fundamentalmente para a produção do sentido de imperatividade ou juridicidade de seus enunciados normativos. Esse enfoque permitiu por fim trabalhar com o conceito clássico de vigência, mas em termos discursivos e, com isso, compreender como o Direito categoriza o tempo para criar uma diacronia particular e autônoma.

Copyright © 2021, Rodolpho Oliveira Santos and Marco Antonio Marinelli Filho. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Rodolpho Oliveira Santos and Marco Antonio Marinelli Filho. "O tempo no direito e o tempo do direito", *International Journal of Development Research*, 11, (11), 51791-51798.

INTRODUCTION

O título certamente antecipou os dois conceitos fundamentais que nortearam o desenrolar do enredo da pesquisa retratada neste artigo: o tempo e o Direito. As duas preposições ("em" e "de") que cuidaram de interligá-los no sintagma, contudo, talvez tenham ocasionado qualquer incompreensão. Sobre o tempo *no* Direito tentaremos explicitar como as categorias discursivas de tempo são identificáveis no interior dos enunciados normativos e como lhes atribuem efeitos de sentido que reforçam sua juridicidade. Sobre o tempo *do* Direito, demonstrar-se-á como a categorização jurídica que o Direito exerce sobre o tempo através do conceito de vigência é perfeitamente explicável em termos discursivos. Cremos que seja lugar comum a dramaticidade que acompanha o trato com o Direito, sobretudo cientificamente e em um ambiente essencialmente filosófico, jurídico e linguístico. O drama é comunicacional: o conceito de Direito é extremamente polissêmico, fato ilustrável por uma rápida consulta a qualquer dicionário de nossa língua e que provoca obscuridades que embaraçam a compreensão do que é lido pelo leitor que, não raro, não consegue precisar de que Direito se está tratando. Com isso, o risco da polissemia do conceito de Direito exige daquele que o estuda, e sobre ele escreve, que o defina no intuito de prevenir ou ao menos abreviar tais obscuridades.

Pois bem, defini-lo-emos no item seguinte (número 2). A definição que será então apresentada e justificada propõe o Direito como discurso, como discurso enunciado por alguém para outrem que recebe o discurso enunciado. Essa definição será a base para a análise discursiva que seguir-se-á nos itens seguintes. Para encerrar essa introdução, consideramos pertinente alertar que os conceitos aqui trabalhados não serão exaustivamente aprofundados (ampla justificação e fundamentação teórica, confronto com outras teorias, antecipação de críticas etc.). A dimensão pressuposta por um artigo científico exige que o mergulho teórico seja balizado por um grau de estrita pertinência. Ou seja, não atingiremos zonas abissais dos oceanos temáticos constituídos pelo Direito e pelo tempo. A partir de um enfoque discursivo, o Direito será tratado nos limites de sua relação com o tempo e o tempo será tratado nos limites de sua relação com o Direito. Não obstante, o leitor que se afeiçoar ao tema e a ele decidir se dedicar encontrará ao final o apanhado de obras que serviram de suporte teórico para a exposição subsecutiva.

Sobre o conceito de Direito: o Direito enquanto discurso: Como adiantado na introdução, definir o que é o Direito, ainda que de forma instrumental (na medida suficiente para os propósitos do presente artigo), é sempre uma tarefa fastidiosa. Ainda sem pensar no conceito em si, ontologicamente, mas em sua função gramatical no interior de nossa língua, constata-se que o termo "direito" é classificável em três

classes gramaticais: a dos substantivos (“eu tenho esse direito”), a dos adjetivos (“fulano é um homem direito”) e a dos advérbios (“se fizer, terá que ser direito”). E tal polissemia persiste no interior de cada classe. Focando na classe dos substantivos – que é a classe em que estará contida a definição que apresentarei abaixo – e com ela jogando, é possível formular a frase: meu direito está conforme o direito que rejeita seu direito ao não lhe atribuir o direito de contestá-lo judicialmente. Veja, há ao menos três conceitos substantivos de direito do interior dessa frase: a) direito como direito subjetivo; b) direito como direito objetivo; e c) direito como direito de ação ou petição. Não suficiente, poder-se-ia ainda pensar o direito como sinônimo de justiça, como uma qualidade imanente aos seres humanos (direito humano), como fruto de uma vontade superior, metafísica (direito divino), como um conjunto de normas costumeiras (direito consuetudinário) e vários outros exemplos que, ao longo de séculos, e ainda hoje, têm representado inesgotável assunto para as mais diferentes obras jurídicas, da ciência à filosofia.

A polissemia gramatical acima apresentada apenas oferece uma pista sobre a dificuldade de se trabalhar com o conceito de Direito. Isso, porque, quando alteramos o enfoque e passamos a pensá-lo ontologicamente, buscando defini-lo em seu ser, a tarefa complica-se enormemente. Há sempre a preocupação de se alcançar uma definição do Direito que seja suficientemente abrangente sem que seja excessivamente abrangente. Em outros termos, é desejável que a definição seja suficientemente abrangente para delimitar e determinar o conceito de Direito, enquanto capaz de diferenciá-lo de outros contextos cujos enunciados também apresentam caráter imperativo (sem ser excessivamente abrangente), como as normas morais, as normas de uma religião, as normas sociais, as normas de uma associação criminosa e mesmo as normas de um jogo qualquer. Essa preocupação que aparenta trivialidade foi o mote predominante das críticas que se entrefaziam os principais teóricos do Direito em tempos não tão distantes. Por outro lado, há ainda a preocupação de insuficiência conotativa da definição. Se definir é delimitar limites, traçar fronteiras, enquanto se define corre-se o risco de deixar de fora algo que, razoavelmente, poderia estar dentro. Um dos grandes embates definitórios que se estende até os dias atuais é formado pela corrente do Direito Natural (Jusnaturalismo) e pela corrente do Positivismo. A primeira acusa a segunda de excessivo formalismo, que impede que em sua definição de Direito seja incluído qualquer padrão de axiologia, de justiça. Já a segunda critica a primeira por engessar o sistema jurídico, que não poderia atualizar-se, pois estaria vinculado a um padrão de justiça externo que necessariamente deveria formar o seu conteúdo de suas normas como condição de validade. Resumidamente, o Positivismo transforma o direito numa espécie de geometria, num fenômeno exclusivamente formal, pois não-axiológico; o Jusnaturalismo concebe um Direito ideal, perenemente justo, e, com isso, não consegue explicar qualquer sistema jurídico vigente ou que tenha vigído.

Tendo ciência desses riscos e crendo ser-nos ainda impossível evitá-los por completo, arriscamos a conceber uma definição de Direito que, senão agradável a todos, senão explicativa de todos os ordenamentos jurídicos vigentes e vigídos, senão imune a qualquer crítica, ao menos seja suficiente para explicitar o ponto de interesse do presente artigo: como o tempo discursivo manifesta-se no Direito, caracterizando-o e modelando a maneira como o Direito modela o tempo através do conceito de vigência. Então:

O Direito, segundo o compreendemos, é um discurso gigantesco continuamente enunciado e reenunciado em uma língua natural qualquer, que o define como Direito enunciado por um enunciador competente para um enunciatário, ambos também por ela definidos.

Sim, a língua é, para o contexto do aqui proposto, o critério distintivo do Direito. E a razão é simples, mas não simplória: o Direito sempre é enunciado segundo uma língua natural¹. Não importa onde tenha vigência e em que tempo tenha vigência, seus enunciados normativos sempre serão constituídos por elementos linguísticos de uma língua natural. Não por outro motivo, para valer-nos de um exemplo que nos

é próximo, todos os conceitos jurídicos fundamentais, suas categorias, são definidas não somente por dicionários jurídicos, mas também por dicionários da língua brasileira (portuguesa) que indicam, ao lado dos significados usuais, os significados jurídicos. Segundo essa definição, como distingui-lo de outros discursos prescritivos? Bem, o critério para tal diferenciação continuará sendo a língua. Esta, da mesma forma que abarca uma definição do Direito, também contempla uma definição para cada conjunto, ou sistema, de enunciados normativos. E o critério de distinção geralmente adotado é o do enunciador. O enunciador do Direito é o constituinte, o legislador, o juiz etc.; o enunciador das normas de uma religião é uma entidade transcendente, metafísica, incognoscível senão pela fé; o enunciador de normas de grupos sociais menores, como um clube de campo ou um condomínio, são os próprios participantes desses grupos ou seus representantes escolhidos; por fim, mas longe de encerrar os exemplos possíveis, o enunciador das normas de uma associação criminosa é o chefe dessa associação. Todos esses enunciadores são identificáveis por quem quer que busque identificá-los porque a língua, além de definir os enunciados que produzem enquanto competentes para produzi-los, também os define enquanto enunciadores destes enunciados. Logo, discernir o que é o Direito depende essencialmente do conceito estabelecido pela língua em que o ato de discernimento é exercido. Para ilustrar, vejamos três verbetes do Dicionário da Academia Brasileira de Letras:

- direito (di.rei.to) (...). 9. (Jur.) Conjunto de leis ou normas que regulam as relações dos homens em sociedade.
- lei s.f. 1. Norma ou conjunto de normas emanadas do poder soberano, que regem a conduta de uma sociedade: *Todos são iguais perante a lei.*
- poder (po.der) s.m. 1. Governo: o poder constituído. (...) – *Poder Executivo*: (Jur.) num Estado democrático, a autoridade constituída para executar as leis e administrar a nação. – *Poder Legislativo*: (Jur.) num Estado democrático, a autoridade constituída para criar as leis. – *Poder Judiciário*: (Jur.) num Estado democrático, a autoridade constituída para zelar sobre a observância das leis. – *Poder público*: o conjunto de poderes constituídos para o governo do Estado.

¹ Fato também constatado, ainda que tangencialmente, por A. J. Greimas: “O discurso jurídico não passa de um caso particular, definível na sua especificidade, entre todos os discursos possíveis – e realizados – numa língua natural qualquer” (1981/p. 70)

Como se percebe, nossa língua define o direito como conjunto de enunciados (leis ou normas) que são enunciados por um enunciador específico (poder soberano, poder constituído). Sobre esta definição a tradicional doutrina do Direito certamente cairia sedenta e carregada de críticas. Afirmaria, dentre outros pontos, que a definição é demasiado restritiva, pois não considera como Direito os contratos particulares; ou que não é capaz de distinguir uma norma válida de uma norma inválida quando proferidas pelo enunciador definido pela língua; ou que é deveras avaliativa, não axiológica em termo de justiça.

Para tais críticos tenho apenas de rememorar o alerta que se fez acima: essa definição certamente não é perfeita e nem bastante para delinear o Direito em todo seu multifacetado modo de ser, porém, é suficiente para diferenciá-lo de outros discursos prescritivos e, o que importa ainda mais, é suficiente para instrumentalizar a análise proposta pelo presente artigo. Assim, definido como discurso, o Direito é necessariamente produzido por uma enunciação que o produz como enunciado. A enunciação é o ato de enunciar, é uma ação e, como tal, ocorre no tempo. O fruto do ato de enunciar, o enunciado, por sua vez, ao ser enunciado é posto no tempo. Tanto a enunciação quanto o enunciado decorrente, além de estarem no tempo, são estruturados por tempos discursivos. Esses três temas: a enunciação, o enunciado e o tempo serão tratados nos itens seguintes. Vejamo-los.

A enunciação do Direito e o Direito enunciado: Todo enunciado pressupõe uma enunciação. A pressuposição é de caráter lógico²: não há produto sem um ato de produção, logo, se o enunciado é um produto, deve ter sido produzido por um ato de enunciação. Sendo o Direito um conjunto de enunciados normativos, como acima definido, é inevitável dizer algo sobre sua enunciação. A enunciação do Direito é tradicionalmente significada pela palavra “positivação”, cuja raiz (morfema lexical) é adjetivada e anexada ao termo “Direito” para forma a expressão “Direito Positivo”, que denomina exatamente o Direito enquanto um conjunto de enunciados, enquanto Direito positivado. Portanto, positivar é enunciar, positivação é o ato de enunciação jurídica e o positivo é o enunciado resultante na enunciação jurídica.

² “Por oposição à enunciação, entendida como ato de linguagem, o enunciado é o estado dela resultante, independentemente de suas dimensões sintagmáticas (frase ou discurso).” (GREIMAS e COURTÉS, 2008/p. 168). Se há enunciação, há também sujeito da enunciação. O sujeito da enunciação é formado pelo binômio enunciatário/enunciado³, ambos instaurados no discurso pela própria enunciação⁴. O enunciatário é quem, através da enunciação, instaura-se como sujeito para produzir Direito como enunciado. O enunciado, por sua vez, é quem, instaurado como sujeito pela enunciação, recebe o Direito enunciado produzido pelo enunciatário. Tanto um quanto outro foram acima indicados por meio da definição fornecida pelo dicionário da Academia Brasileira de Letras: o enunciatário é o Poder constituído, soberano, e os enunciados são os homens que vivem na sociedade cuja espacialidade coincide com a em que vigora o Direito. O sujeito da enunciação do Direito é, por conseguinte, definido pela língua. Enquanto conjunto de enunciados, ou, simplesmente, enquanto enunciado, diz-se tradicionalmente (doutrina jurídica tradicional) que o Direito é composto por enunciados normativos modalizados deonticamente, cuja proposta é regular relações intersubjetivas através da qualificação de condutas como proibidas (dever-não-fazer), obrigatórias (dever-fazer), permitidas (não-dever-não-fazer) ou facultadas (não-dever-fazer). As modalizações deonticas, contudo, não estão explícitas nos enunciados normativos, mas são identificáveis segundo procedimentos lógicos de exclusão de variáveis e manutenção de constantes⁵. O conteúdo variável é substituído por símbolos e as constantes deonticas (modais deonticas) são resumidas por um único modal (dever-ser) resultando a fórmula normativa clássica⁶: “Se é A, deve ser B”, em que os símbolos A e B substituem os elementos semânticos variáveis (estados e condutas) e o modal “dever-ser” representa a constante deontica dos enunciados normativos.

³ “A estrutura da enunciação, considerada como quadro implícito e logicamente pressuposto pela existência do enunciado, comporta duas instâncias: a do enunciatário e a do enunciado. (...) O termo “sujeito da enunciação”, empregado frequentemente como sinônimo de enunciatário, cobre de fato as duas posições actanciais de enunciatário e enunciado.” (GREIMAS e COURTÉS, 2008/p. 171). ⁴ A esse respeito, J. L. Fiorin: “Poderíamos pensar que os actantes da comunicação, o *eu* e o *tu*, são figurativizados apenas por seres humanos. Esse pensamento revela um bom senso ingênuo e rasteiro, uma mentalidade enunciativa (= de enunciado). É preciso ter uma visão enunciativa para pensar a linguagem. (...) **Da mesma forma, a enunciação permite que todo ser**, num processo de personificação, **torne-se enunciatário e instaure como enunciado**, bastando para isso que se dirija a ele, **qualquer outro ser**, concreto ou abstrato, presente ou ausente, existente ou inexistente. A enunciação tem o poder de convocar aqueles a quem diz *tu* e instaurar como pessoa aqueles a quem dá a palavra.” (2008/p. 42). Grifos meus em negrito.

⁵ “O dever-ser transparece no verbo *ser* acompanhado acompanhando de adjetivo participial: ‘está obrigado’, ‘está facultado ou permitido’, ‘está proibido’ (sem falar em outros verbos, como ‘poder’ no presente ou futuro do indicativo). Transparece, mas não aparece com evidência formal. É preciso reduzir as múltiplas modalidades verbais às estruturas formalizadas da linguagem lógica para se obter a fórmula ‘se se dá um fato F qualquer, então o sujeito S’ deve fazer ou deve omitir ou pode fazer ou omitir conduta C ante outro sujeito S’ ‘, que representa o primeiro membro da proposição jurídica completa.”

(VILANOVA, 2010/p. 57). ⁶ Fórmula já um tanto ultrapassada e criticada, mas ainda utilizada por sua simplicidade e ilustratividade (Ver: VILANOVA, 2010, p. 57/62). Essa formulação lógica, deveras abstrata, talvez seja suficiente para demonstrar a razão do funcionamento dos enunciados normativos como enunciados prescritivos (deonticos). Entretanto, sua pobreza semântica impede a adequada avaliação do tempo discursivo inscrito no discurso jurídico. Por essa razão, proporemos a seguinte hipótese: o discurso do Direito vale-se de definições para determinar as condutas devidas, isto é, obrigatórias, proibidas, permitidas e facultativas. Desse modo, a prescritividade ou imperatividade apresentam-se como efeitos de sentido produzidos pelo próprio enunciado, e não por algo externo ao sistema de enunciados, externo mesmo à própria língua (um poder coercitivo/sancionatório)⁷. Enquanto discurso que contempla definições, o Direito pode ser interpretado como uma metonímia da própria língua (e, conseqüentemente, um dicionário jurídico seria uma metonímia de um dicionário da língua). Como parte da língua, o Direito traz as definições abstratas de condutas que qualifica como obrigatórias, proibidas, permitidas e facultativas. E é através dessas definições que se pode perceber como o Direito é estruturado pelos tempos discursivos. Mas o que seriam o tempo e o tempo discursivo? Vejamos no próximo item.

Tempo e tempo discursivo: A questão do tempo é inafastável quando o assunto em voga é o discurso – a produção de enunciado através de um ato de enunciação. Sobretudo quando o discurso sob análise é formado por enunciados estabilizados no tempo, pois escritos, como são os enunciados normativos de Direito positivo⁸. Historicamente, o tempo tem sido questionado desde Aristóteles, que relacionava o tempo ao movimento dos corpos. Ao lado de Aristóteles, adquiriu destaque também a análise de Santo Agostinho sobre o ser do tempo. Ambas as análises são brilhantes em seus termos, ⁷ “Um sistema de conotação é constituído pelo conjunto de significados secundários que, além de seu sentido denotativo e abertamente intencional, todo texto engendrado por um sistema semiótico qualquer pode comportar. Assim, tratando-se do direito, é como se o texto jurídico, independentemente do que quer enunciar, veiculasse, ao desenvolver-se, um conjunto de conotações vagas que seriam assumidas pelo leitor como uma mistura de incompreensão, respeito, ameaças implícitas etc. e que se poderiam chamar a ‘juridicidade’ desse texto, permitindo classificá-lo, sem nenhuma referência precisa ao seu conteúdo, como um discurso jurídico, distinto dos outros discursos comparáveis.” (GREIMAS, 1981, p. 75). ⁸ “O tempo, nesse sentido, faz imperiosamente parte do direito positivado. Por exemplo, ao contrário de um direito costumeiro, reconhecido, aceito, aplicado ‘desde tempos imemoriais’, o direito positivado (estabelecido mediante decisão) é fenômeno que começa, tem duração, permanece ou termina.” (FERRAZ JR, 2014, p. 8). mas não serão aqui reproduzidas⁹ por não se relacionarem diretamente ao tema que importa para o presente artigo: o tempo discursivo. Para falar sobre o tempo discursivo faremos uso de Émile Benveniste¹⁰, que distinguiu e definiu três categorias de tempo: físico, crônico e linguístico. O tempo físico é o tempo do mundo, cujo percurso, em sua dimensão objetiva, é inexorável, uniforme e linear e, em sua dimensão subjetiva, é sentido de forma individual e peculiar (mais acelerado ou mais desacelerado) por cada indivíduo que percebe seu transcorrer e o interpreta segundo suas emoções e as ocupações que preenchem sua rotina no instante em que interpreta. O tempo crônico é o tempo dos acontecimentos que, por um motivo ou outro, marcam a vida em que vivemos. Como esses acontecimentos ocorrem em cadeia, ensinam a formação de uma cronologia, que de fato sempre foi estruturada pelas sociedades humanas no intuito de matematizar o tempo crônico. A estruturação toma com parâmetro fenômenos naturais repetitivos¹¹ (como a recorrências dos dias e noites, por exemplo) para promover um rígido fracionamento do tempo crônico em intervalos idênticos. Essa objetivação do tempo crônico é empreendida socialmente como condição imprescindível à sua existência, sendo ilustrada perfeitamente pela imagem do calendário¹².

Enfim, o cômputo dos intervalos é fixo e imutável. Se ele não fosse fixo, estaríamos perdidos em um tempo errático e todo

nosso universo mental não teria como se orientar. Se ele não fosse imutável, se os anos mudassem com os dias, ou se cada um os contasse à sua maneira, nenhum discurso sensato poderia mais ser mantido sobre nada e a história inteira falaria a linguagem da loucura. (2006, p. 73).

A estrutura que promove o cômputo do tempo crônico, contudo, não está, ela mesma, situada no tempo, sendo, por isso, “intemporal”, como afirma Benveniste. Como os segmentos são todos iguais (anos, meses, dias, horas, por exemplo, são sempre idênticos), não lhes são aplicáveis as categorias temporais do passado, do presente e do futuro. Esses intervalos: os anos, meses, dias etc. são apenas medidas, valores matemáticos que formam a cronologia (uma sequência numérica) que instrumentaliza o cômputo do tempo crônico. Tal ⁹ Para quem desejar se aprofundar sem recorrer diretamente às obras de Aristóteles e Santo Agostinho, ver FIORIN, 2008, p. 127/142. ¹⁰ 2006, p. 68/80: “A linguagem e a experiência humana”. ¹¹ “Todas as sociedades instituíram um cômputo ou uma divisão do tempo crônico baseada na recorrência de fenômenos naturais: alternância do dia e da noite, trajeto visível do sol, fases da lua, movimento das marés, estações do clima e da vegetação etc.” (2006, p. 72). ¹² “Em todas as formas de cultura humana e em todas as épocas constatamos de uma maneira ou de outra, um esforço para objetivar o tempo crônico. Esta é uma condição necessária da vida das sociedades, e da vida dos indivíduos em sociedade. Este tempo socializado é o do calendário.” (2006, p. 72). fato, a atemporalidade do tempo crônico objetivo, não significa, contudo, que os anos, meses e dias não possam ser situados no tempo por aqueles que são e estão no tempo:

Ora, como um dia é idêntico a um outro qualquer, nada diz sobre determinado dia do calendário, tomado nele mesmo, se ele é passado, presente ou futuro. Ele não pode ser colocado em uma dessas três categorias senão por aquele que vive o tempo. ‘13 de fevereiro de 1641’ é uma data explícita e completa em virtude do sistema, mas que não nos informa em que tempo ela foi enunciada; pode-se tomá-la como prospectiva, por exemplo, em uma cláusula que garante a validade de um tratado concluído um século mais cedo, ou como retrospectiva e evocada dois séculos depois. O tempo crônico fixado em um calendário é estranho ao tempo vivido e não pode coincidir com ele; pelo próprio fato de ser objetivo, propõe medidas e divisões uniformes em que se alojam acontecimentos, mas estes não coincidem com as categorias próprias da existência humana no tempo. (2006, p. 74).

Durante a explicação sobre a atemporalidade do tempo crônico, Benveniste permitiu compreender que àquele que vive o tempo é possível colocar também no tempo qualquer das frações de medida do tempo crônico objetivo através da sua enunciação. Resumidamente, para temporalizar o tempo crônico, bastaria enunciá-lo no tempo. Essa possibilidade não provoca, no entanto, uma coincidência entre tempo crônico enunciado e tempo linguístico. O tempo crônico, mesmo quando enunciado, permanece crônico. O tempo linguístico, como será explicado, não se confunde nem com o tempo crônico nem com o tempo físico¹³. O tempo linguístico tem sua existência no discurso¹⁴, ou seja, surge através do exercício da enunciação. É o discurso que traz à luz o tempo linguístico, articulando-o em verbos e advérbios, preposições e conjunções¹⁵. E como é no discurso que o tempo linguístico passa a ser, o marco que serve de referência ao tempo linguístico é o instante da enunciação discursiva, que é sempre presente, como afirma Benveniste¹⁶. Diz-se que não se confunde com o tempo crônico, pois, por exemplo, no caso de o tempo linguístico ser marcado no enunciado pelo advérbio “hoje”, esse “hoje” não fará referência necessária a um dia específico do calendário, mas, ao contrário, poderá referir-se a qualquer dia do calendário, já que, como afirmado acima, todos os dias são iguais na objetividade do tempo crônico¹⁷. Ainda que não se confunda com o tempo crônico, nele pode ser ancorado o tempo linguístico. ¹³ “É pela língua que se manifesta a experiência humana do tempo, e o tempo linguístico manifesta-se irreduzível igualmente ao tempo crônico e ao tempo físico.” (2006, p. 74). ¹⁴ “O que o tempo linguístico tem de singular é o fato de estar organicamente ligado ao exercício da fala, o fato de se definir e de se

organizar como função do discurso.” (2006, p. 74). ¹⁵ Ver em FIORIN: “O tempo sistematizado” (2008, p. 148/177).

¹⁶ “Este tempo tem seu centro – um centro ao mesmo tempo gerador e axial – no presente da instância da fala.” (2006, p. 74). “A língua deve, por necessidade, ordenar o tempo a partir de um eixo, e este é sempre e somente a instância do discurso.” (p. 75). ¹⁷ “É evidente que este presente, na medida em que é função do discurso, não pode ser localizado em uma divisão particular do tempo crônico, porque ele admite todas as divisões e não se refere a nenhuma em particular.” (2006, p. 75). Essa ancoragem é realizada pela própria enunciação, que pode relacionar o seu presente a uma unidade do tempo crônico. Por exemplo, uma carta redigida no presente verbal e que leva, após a assinatura do enunciador, a data de sua enunciação. Neste caso, eventual “hoje” enunciado estaria ancorado na data grafada ao final da carta. O presente da enunciação instaura um *agora* que servirá de orientação temporal para as demais marcações temporais que eventualmente venham a surgir no discurso. Assim, caso um acontecimento seja rememorado, será narrado no passado, caso seja esperado, será descrito no futuro, pois em ambos os casos não serão coincidentes com o momento da enunciação¹⁸. Partindo desse modelo proposto por Benveniste, José Luiz Fiorin identificou e sistematizou o funcionamento do tempo linguístico ordenado pela enunciação e articulado pelo enunciado. Pensando especificamente no enunciado, que tem o momento da enunciação como pressuposto lógico, identificou que aquele sempre traz em seu interior ao menos um momento de referência (uma marcação temporal que ordena o nível narrativo do enunciado¹⁹) e ao menos um momento do acontecimento (o fato ou a ação que derivam do verbo no interior do enunciado). Tomando esses dois sistemas, criados pelo momento de referência e pelo momento do acontecimento, Fiorin propõe o seguinte (a citação será um pouco longa, mas indispensavelmente esclarecedora):

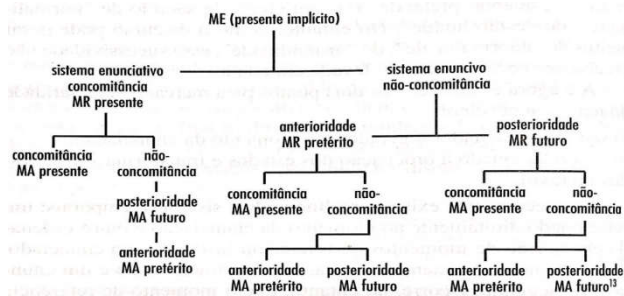
Daí decorre que existe na língua dois sistemas temporais: um relacionado diretamente ao momento da enunciação e outro ordenado em função de momentos de referência instalados no enunciado. Assim, temos um sistema enunciativo no primeiro caso e um enuncivo no segundo. Ocorre, no entanto, que o momento de referência está relacionado ao momento da enunciação, já que este é o eixo fundamental de ordenação temporal na língua. Por isso, ao momento da enunciação aplicamos a categoria topológica *concomitância* vs *não-concomitância* (*anterioridade* vs *posterioridade*) e obtemos três momentos de referência: concomitante, anterior e posterior ao momento da enunciação. Se o momento de referência é concomitante ao momento da enunciação, utilizamos o sistema enunciativo, já que tudo estará referido ao momento da enunciação. Cabe lembrar que esse momento de referência só se explicita em casos excepcionais (como já mostramos, isso ocorre quando a recepção não é simultânea à produção, por exemplo, numa carta). Se o momento de referência for anterior ou posterior ao momento da enunciação, deverá ser sempre explicitado. Temos, pois, dois momentos de referência explicitados: um pretérito e um futuro, que ordenam dois subsistemas temporais enuncivos.

¹⁸ “Chega-se assim a esta constatação – surpreendente à primeira vista, mas profundamente de acordo com a natureza real da linguagem – de que o único tempo inerente à língua é o presente axial do discurso, e que este presente é implícito. Ele determina duas outras referências temporais; estas são necessariamente explicitadas em um significante e em retorno fazem aparecer o presente como uma linha de separação entre o que não é mais presente e o que vai sê-lo. Estas duas referências não se relacionam ao tempo, mas as visões sobre o tempo, projetadas para trás e para frente a partir do ponto presente.” (p. 76). ¹⁹ “A temporalização manifesta-se na linguagem na discursivização das ações, isto é, na narração, que é o simulacro da ação do homem no mundo.” (2008, p. 140).

O momento dos acontecimentos (estados e transformações) é ordenado em relação aos diferentes momentos de referência. Faz-se essa ordenação aplicando-se a categoria topológica *concomitância* vs *não-concomitância* (*anterioridade* vs

posterioridade) aos diferentes momentos de referência. São três os momentos estruturalmente relevantes na constituição do sistema temporal: momento da enunciação (ME), momento de referência (MR) e o momento do acontecimento (MA). (2008, p. 145/146).

Ao inter-relacionar esses três momentos relevantes ao tempo linguístico (ME, MR e MA) com as categorias topológicas, Fiorin propõe a seguinte estrutura de tempos discursivos possíveis (digitalizado de 2008, p. 146):



Essa estrutura revela todas as possibilidades discursivas de articulação dos tempos linguísticos. Ela servirá de instrumento para a análise seguinte, “O tempo no Direito”. Antes de prosseguir, cabe destacar que a terminologia que denomina os tempos discursivos ainda não se encontra suficientemente estabilizada. O leitor certamente notou que até o título e os primeiros parágrafos deste item a expressão utilizada foi “tempo discursivo”. Contudo, a partir da explicação dos tempos segundo Benveniste, foi usada predominantemente a expressão “tempo linguístico”. Não há erro evidente, mas apenas risco de confusão. Consideramos que a expressão “tempo linguístico” teria aplicação mais adequada se reservada aos tempos verbais existente no sistema de uma língua natural (exemplificando com a língua portuguesa: presente, pretérito mais-que-perfeito, pretérito perfeito, pretérito imperfeito, futuro do pretérito e futuro do presente) independentemente de qualquer discurso. Enquanto a expressão “tempo discursivo” seria destinada a denominar os tempos identificados por Fiorin, dentre os quais alguns não possuem correspondente direto no

conjunto de tempos verbais do sistema da língua²⁰ e, por isso, dependem do deslocamento do momento de referência (MR) relativamente ao momento da enunciação (ME) para surgirem no discurso. Por outro lado, as variações promovidas pelas categorias topológicas também só adquirem existência no discurso, não sendo previstas pelo sistema da língua. Essa ressalva, que representa uma precaução terminológica sem intenção resolutiva, completa-se com a constatação de que Fiorin emprega as duas expressões ao longo de sua obra e que Benveniste parece ter esboçado alguma preocupação, que não chegou a especificar, com a expressão “tempo linguístico”²¹, apesar de tê-la aplicado exclusivamente. Enfim, sigamos para o próximo item.

O tempo no Direito: Para tentar demonstrar como e qual o tempo discursivo estrutura o discurso jurídico, recorreremos à análise de enunciados normativos selecionados em diferentes áreas do Direito. Optou-se por enunciados que qualificam condutas obrigatórias, proibidas, permitidas e facultativas de forma imediata, ou seja, que trazem já em sua formulação marcas semânticas suficientes para a compreensão do efeito de sentido de imperatividade ou juridicidade. Esses foram os enunciados selecionados²²:

Condutas obrigatórias: CF. Art. 14. § 1º O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; CF. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: CTN. Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste

Capítulo. ²⁰ Como o futuro anterior e o futuro do futuro, representados respectivamente pelas posições “anterioridade MA pretérito” e “posterioridade MA futuro”. ²¹ “Eis aí mais uma vez uma propriedade original da linguagem, tão particular que seria oportuno buscar um termo distinto para designar o tempo linguístico e separá-lo assim das outras noções confundidas sob o mesmo nome.” (2006, p. 75). ²² Abreviações: CF – Constituição Federal; CTN – Código Tributário Nacional; CP – Código Penal; e CPC – Código de Processo Civil. CP. Art. 36, § 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. CPC. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Condutas proibidas: CF. Art. 5º, XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção

CF. Art. 14, § 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos. CTN. Art. 10. É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.

CP. Art. 121. Matar alguém:

CP. Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

CPC. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício

Condutas facultativas:

CF. Art. 14, § 1º O alistamento eleitoral e o voto são: II - facultativos para: b) os maiores de setenta anos;

L. 8212/1991. Art. 39, §2º É facultado aos órgãos competentes, antes de ajuizar a cobrança de dívida ativa de que trata o caput deste artigo, promover o protesto de título dado em garantia, que será recebido pro solvendo. CP. § 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

CPC. Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Condutas permitidas

CF. Art. 5º, X - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. CF. Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. CTN. Art. 65. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária. CP. Art. 35, § 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

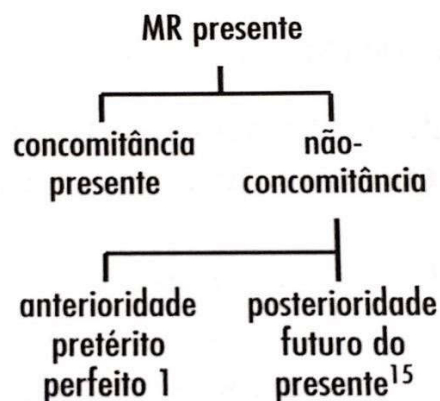
O caráter de definição desvela-se com alguma evidência. A qualificação da conduta como obrigatória, proibida, permitida ou facultada é realizada de diversas formas (por exemplo: por um predicativo do sujeito, quando o enunciado apresenta um verbo de ligação; por um verbo que incorpora uma das modalidades de dever),

sendo sempre possível compreender o efeito deontológico de sentido. Certamente o leitor irá questionar a escolha dos artigos 121 e 133 do Código Penal como exemplos de normas proibitivas, pois, afinal, não apresentam em seu enunciado marcas evidentes de imperatividade: não há adjetivo, verbo ou advérbio que transmita o sentido de obrigação, proibição, permissão ou faculdade. De fato, não há tais marcas no interior dos enunciados, há apenas um verbo no infinitivo descrevendo uma conduta qualquer que, ao contrário dos outros exemplos, não é explicitamente qualificada. Pois bem, nesse caso, o efeito de sentido de imperatividade decorre do contexto discursivo em que o enunciado está contido. Sendo o contexto o Código Penal, que, por definição, busca proibir condutas que seu enunciador considerou indesejáveis, o fato de estar inserido nesse contexto é suficiente para qualificar a conduta sucintamente descrita como proibida. Nesse caso, pode-se dizer, a modalização está implícita no enunciado, que incorpora, independentemente de marcação, o sentido do contexto que o incorpora.

Essas definições possuem características temporais comuns, classificáveis segundo a estrutura de tempos discursivos apresentada por Fiorin. Tomando como referência fundamental o momento axial da enunciação (ME), que é o seu agora ou o presente de sua realização, constata-se que o momento de referência (MR) que constitui o discurso jurídico é sempre concomitante ao momento da enunciação, logo, também se apresenta no tempo presente. A primeira pista da concomitância é a não explicitação do momento de referência no interior do enunciado. O presente, sendo o tempo do discurso por excelência, não precisa ser explicitado no enunciado, pois pressupõe-se que, como a enunciação realiza-se no presente, seu momento de referência também é presente. No entanto, é possível que o discurso desloque seu momento de referência para um passado ou para um futuro, aquém ou além do presente da enunciação (ME). Quando isto ocorre, o momento de referência não-concomitante, passado ou futuro, deve ser necessariamente²³ explicitado, como explicado no item anterior. Ocorre que nos enunciados normativos citados e mesmo nos enunciados normativos em geral não há qualquer demarcação de tempos não-concomitantes, donde sucede inevitavelmente que o sistema temporal do discurso jurídico é, na verdade, concomitante, pois seu momento de referência é sempre presente, em consonância ao momento da enunciação. A segunda pista da concomitância entre momento de referência e momento da enunciação é encontrável na conjugação dos verbos empregados nos enunciados normativos: sempre conjugados ou no presente ou no futuro do presente. Tanto o presente quanto o futuro do presente são tempos verbais do sistema concomitante. O presente promove a tripla concomitância entre momento da enunciação, momento de referência e momento do acontecimento (ME = MR = MA). O futuro do presente reflete a concomitância entre momento da enunciação e momento de referência, o que se afirmou até o momento, mas insere uma não-concomitância entre momento de referência e momento do acontecimento (ME = MR ≠ MA). Essas relações entre momentos do discurso são ilustradas por Fiorin da seguinte maneira (digitalizado de 2008, p. 148):²³ O modo mais efetivo de marcação do deslocamento do momento de referência, de sua não-concomitância, é a ancoragem no tempo crônico, por exemplo, através do apontamento da data em que a enunciação é enunciada, o presente, e da data do momento de referência. A exemplificação trás suficiente clareza para essa questão da necessidade de explicitação enunciativa dos momentos de referência do sistema não-concomitante. Para tanto, é aconselhável a leitura do capítulo terceiro da obra de Fiorin (2008, p. 127/257), em que o autor explica o uso de verbos, advérbios, preposições e conjunções como marcadores do tempo no sistema concomitante e no sistema não concomitante. Dois exemplos ilustrativos: a) uma carta que recebe abaixo da assinatura a data de sua redação e que em seu corpo narra eventos passados de forma cronologicamente marcada – cada momento passado possui, com isso, um momento de referência não-concomitante devidamente explicitado; e b) a frase: daqui a um mês, estarei tomando café em frente ao mar.

Diante disso, é possível resumir a estrutura temporal do discurso jurídico (o tempo no Direito). No nível da relação entre momento da enunciação e momento de referência há concomitância. No nível da

relação entre momento de referência e momento do acontecimento há concomitância, marcada pelo uso do tempo verbal presente, e também não concomitância, marcada pelo uso do tempo verbal futuro do presente. Essa estrutura assim resumida revela que o discurso jurídico sempre se projeta a partir do presente para um futuro indeterminado. Fá-lo através do uso do presente omnitemporal²⁴ para criar um efeito de sentido de perenidade²⁵ sobre a qualificação modal que atribui a uma conduta qualquer, que passa a ser compreendida como obrigatória, proibida, permitida ou facultada desde sempre para sempre: sempre. E também através do emprego do futuro do presente, cujo efeito de sentido é explicado por Fiorin: Normalmente, diz-se que o futuro pode ocupar o lugar do imperativo na expressão da ordem. No Decálogo, por exemplo, temos: ‘Não matarás’. Esse valor deriva do alcance temporal e não modal do futuro. Como a ordem incide sobre acontecimentos posteriores em relação ao presente, o futuro pode substituir o imperativo. (2008, p. 154).



Com isso, o discurso jurídico projeta através de seus enunciados um efeito de sentido que permite compreender condutas proibidas, obrigatórias, permitidas e facultadas desde sempre para sempre e desde então para sempre. Esse modo de estruturação sintagmática das preposições “desde” e “para” (desde...para...) possui caráter essencialmente temporal, fato que²⁴ “Presente omnitemporal ou gnômico, quando o momento de referência é ilimitado, também o é o momento do acontecimento.” (2008, p. 150).⁵ “É o presente utilizado para enunciar verdades eternas ou que se pretendem como tais. Por isso, é a forma verbal mais utilizada pela ciência, pela religião, pela sabedoria popular (máximas e provérbios)” (2008, p. 151). demonstra como a produção do efeito de sentido de juridicidade transmitido pelo discurso jurídico está estritamente vinculada à estruturação que lhe promove o tempo discursivo. Demonstrada a atuação do tempo discursivo no interior do discurso jurídico, resta analisar como o Direito promove a categorização do tempo e tentar explicar essa categorização em termos discursivos.

O tempo do Direito: Uma vez que o Direito não está propriamente no tempo, mas o categoriza de forma idiossincrática para criar um tempo jurídico, pode-se dizer que seu ser é temporal, “o que engendra uma série de problemas que, em cascata, começam a atribular o pensamento jurídico.” (Ferraz Jr., 2014, p. 07). Não há dúvida, o tema da temporalidade do Direito, de tão intrincado, seria suficiente para preencher uma tese de doutoramento. Para o presente item, de singelíssima dimensão, não se analisará tal cadeia progressiva de problemas provocados pela temporalidade, mas tentar-se-á demonstrar como ela é operacionalizada pelo Direito através do conceito de vigência, que interpretaremos por meio de uma metodologia discursiva. Sobre o conceito de vigência, diz Ferraz Jr, relacionando-o com o tempo: “O tempo é o fator que afeta a vigência das normas. Normas válidas valem no tempo. O tempo de validade de uma norma é a sua vigência. Trata-se do tempo em que elas obrigam.” (2014, p. 08). Assim, dois são os conceitos que compõem o conceito de vigência: a validade jurídica e o tempo jurídico. A validade é a categoria da existência jurídica. Uma norma jurídica é válida porque existe no interior do sistema. Se a norma jurídica é um enunciado normativo, ela adentra o sistema jurídico através de um ato de enunciação próprio, definido acima como positividade. O enunciado normativo passa a existir, quando é enunciado, quando é

positivado. A enunciação jurídica, então, insere no sistema jurídico um enunciado normativo, estabilizando-o enquanto algo existente e conferindo-lhe validade. E essa estabilização é francamente importante.

A estabilização é o efeito da enunciação jurídica enquanto positivada, enquanto produção de direito positivo, direito escrito. Ao introduzir no sistema jurídico um novo enunciado normativo, que passa a ser registrado de forma escrita, a enunciação jurídica desempenha uma estabilização de seu plano de expressão. Ao contrário do plano da expressão, que é totalmente estabilizado, o plano do conteúdo não sofre qualquer estabilização. Algumas provas desse tratamento diferenciado para cada um dos planos podem ser listadas. Em primeiro lugar, a atividade de interpretação jurídica não é vinculada, pois é possível interpretar e reinterpretar (plano do conteúdo) continuamente um mesmo enunciado normativo (plano de expressão). Isto é, para um mesmo enunciado normativo, diversos intérpretes, podem atribuir sentidos diversos (plano do conteúdo) e até contrários, mas ainda assim legítimos. Em segundo lugar, se pensarmos no Poder Judiciário – o intérprete jurídico por excelência, aquele legitimado pelo sistema a interpretar e atribuir sentido aos enunciados normativos –, é insofismável que, com o passar do tempo, ele não raro venha alterar uma interpretação (plano do conteúdo) conferida a um mesmo enunciado normativo (plano da expressão) que não sofreu alterações ao longo desse mesmo intervalo. Ou seja, o plano da expressão é sempre estabilizado pela enunciação jurídica, mas jamais o plano do conteúdo, que permanece intangível a qualquer intenção de estabilização. Essa distinção entre plano da expressão estabilizável e plano do conteúdo não-estabilizável que marca os enunciados normativos cria um efeito de sentido de reenunciação: a positivada de um enunciado normativo faz com que ele seja continuamente reenunciado.

Em outros termos, é como se a enunciação inicial não se esgotasse em um único ato, mas permanecesse enunciando sempre o mesmo enunciado, segundo a segundo, minuto a minuto, mês a mês, século a século. A reenunciação incessante faz com que o enunciado positivado esteja sempre *presente*. E por estar sempre presente, pode sempre ser interpretado e reinterpretado. Com o efeito de reenunciação provocado pela positivada, fica mais fácil explicar a perda da validade jurídica. A validade do enunciado normativo começa com sua enunciação jurídica e mantém-se, como afirmado acima, com sua reenunciação. Enquanto for reenunciado pelo sistema jurídico, o enunciado manter-se-á válido, existente. Como consequência, deixará de ser válido quando não mais for reenunciado. Mas como isso ocorre? Tradicionalmente, diz-se que uma norma só pode ser revogada (ter sua validade retirada) por outra norma jurídica. Pois bem, discursivamente esse preceito não poderia ser diverso. Um enunciado normativo válido, porque continuamente reenunciado, só deixará de ser válido quando sobrevier a enunciação de um outro enunciado que qualifique como proibida a conduta de reenunciação daquele primeiro enunciado. A proibição da reenunciação provoca a desestabilização do enunciado normativo, que deixa de existir a partir de então no sistema do discurso jurídico total. Ou seja, se o Direito é uma espécie de discurso continuamente enunciado e reenunciado, a validade é a existência do enunciado normativo no interior do Direito, concretizada pela contínua reenunciação desse enunciado. Foi possível notar nos parágrafos acima, nos quais tratou-se da validade, um lampejo da noção de tempo que afeta a validade jurídica, que tem um início, um desenrolar e um fim.

É sobre esse interstício que a categorização jurídica do tempo incide como tempo jurídico. O tempo jurídico é a medida da validade de um enunciado normativo no interior do discurso jurídico total, é a medida de sua existência. É o percurso linear percorrido pela reenunciação dos enunciados normativos, é a duração dessa reenunciação. Cada intervalo de reenunciação de enunciados normativos marca o início e o fim de uma nova sincronia no fluxo contínuo da diacronia do discurso jurídico. A categorização que o Direito, enquanto um discurso gigantesco, exerce sobre o tempo, adaptando-o à sua realidade, é, portanto, a medida temporal da validade de seus enunciados normativos. Ou seja, o Direito situa-se temporalmente,

marca o seu tempo de acordo com os enunciados normativos a cada vez existentes como seu discurso total. Cada sincronia é o conjunto de enunciados normativos válidos em um intervalo de tempo. Cada alteração desse conjunto, pela cessão da reenunciação ou pelo início de uma nova reenunciação, marca a sucessão a uma nova sincronia.

O tempo jurídico, contudo, não deve ser confundido com o tempo crônico. Sua diacronia em nada se relaciona ao tempo crônico. Cada sincronia que marca o conjunto de enunciados normativos válidos em algum momento pode coincidir com qualquer intervalo do tempo crônico: pode ter duração de um ano, um mês, um dia, uma hora e mesmo um segundo, basta pensar nas sentenças também como enunciados normativos e na velocidade de sua produção nessa era digital. O tempo crônico, para o tempo jurídico, funciona como uma simples ancoragem. Isso, porque, o Direito, apesar de temporal (categoriza o tempo produzindo o tempo jurídico), não é cronológico. A categorização que o Direito impõe ao tempo limita-se à medida da duração da validade de suas normas jurídicas. Dado que o Direito não secciona o tempo em partes iguais para computá-lo, como faz o tempo crônico, utiliza-se deste para contar a duração da reenunciação de suas normas, de suas sincronias. A instrumentalização do tempo crônico pelo Direito dá-se da seguinte maneira: todo enunciado normativo traz em seu texto a data de sua enunciação, que marca também o início do processo de reenunciação que só será terminado pela enunciação de outro enunciado normativo que proíba sua reenunciação. E esse outro enunciado normativo, de caráter revogatório, também trará uma data de enunciação, que servirá para assinalar o término do período de validade daquele enunciado normativo revogado, que deixou de ser reenunciado. Logo, através de datas de enunciação ancoradas no tempo crônico, o Direito controla o decorrer de seu tempo jurídico, controla a sucessão de suas sincronias prevenindo o caos que seria instituído caso fosse impossível estimar o início e o fim da reenunciação de seus enunciados normativos.

O tempo jurídico, portanto, é uma categoria criada pelo próprio discurso jurídico que goza de autonomia relativamente ao tempo crônico, mas em que opcionalmente²⁶ ancora-se para racionalizar sua contagem. Enfim, é da comunhão entre os conceitos de validade e tempo jurídico que deriva o conceito de vigência como o interstício localizado entre o início da existência (primeira enunciação) e o fim da existência (término da reenunciação) de um enunciado normativo no interior do discurso jurídico total. Enquanto o enunciado normativo for reenunciado, será válido, enquanto a reenunciação estiver no tempo jurídico, será vigente. A vigência, por conseguinte, é o ser temporal da validade no interior do universo do discurso jurídico.

CONCLUSÃO

A definição do Direito enquanto um discurso gigantesco continuamente enunciado e reenunciado instaurou uma abertura para a análise discursiva que teve lugar no decorrer do presente artigo. Com base nessa definição, foi possível verificar que há no funcionamento do discurso jurídico um inter-relacionamento entre três tempos distintos: o tempo discursivo, o tempo jurídico e o tempo crônico. O primeiro articula a composição sintagmática interna dos enunciados normativos originando o efeito de sentido de imperatividade ou juridicidade. O segundo, denominado de vigência, é a medida sincrônica da existência (validade) dos enunciados normativos no interior do discurso jurídico total. O terceiro é usado como instrumento de ancoragem cronológica pelo Direito, que o emprega para viabilizar o cômputo de suas diversas sincronias, que se sucedem na sua incessante diacronia. Temas como retroatividade, coisa julgada, anterioridade, prescrição, decadência, preempção, entre outros, estão diretamente relacionados ao conceito de vigência, ou seja, à categorização jurídica do tempo (o tempo jurídico). São, por isso, perfeitamente explicáveis segundo a metodologia discursiva aqui adotada. Tais explicações, no entanto, serão desenvolvidas em trabalhos futuros, visto que o presente artigo já atingiu o limite de sua dimensão possível.²⁶ Essa facultatividade pode ser ilustrada pela seguinte situação hipotética: caso o Direito atingisse um patamar de excelência que dispensasse qualquer nova enunciação, o tempo crônico deixaria ser necessário como instrumento de ancoragem, já

que a última sincronia tornar-se-ia permanente, não precisando ser delimitada. Nesse caso o Direito positivo assemelhar-se-ia ao Direito consuetudinário. Por esse motivo, vale lembrar citação de Ferraz Jr. já feita acima: “O tempo, nesse sentido, faz imperiosa parte da vivência do direito positivado. Por exemplo, ao contrário de um direito costumeiro, reconhecido, aceito aplicado ‘*desde tempos imemoriais*’, o direito positivado (estabelecido mediante decisão) é fenômeno que começa, tem duração, permanece ou termina.” (2014, p. 08). Ou seja, o direito costumeiro não precisa ancorar-se no tempo crônico, pois vale, existe e vige independentemente dele, e, ainda assim, continua sendo Direito e possuindo sua própria temporalidade.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Leitão Maurício. *Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Noeses, 2014.
- BENVENISTE, Emile. *Problemas de linguística geral* - V. 1. Campinas: Pontes, 2005.
- _____. *Problemas de linguística geral* - V. 2. Campinas: Pontes, 2006.
- Dicionário escolar da língua portuguesa / Academia brasileira de letras. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- _____. *O direito entre o futuro e o passado*. São Paulo: Noeses, 2014.
- FIORIN, José Luiz. *As astúcias da enunciação. As categorias de pessoa, espaço e tempo*. São Paulo: Ática, 2008.
- GREIMAS, A.J. & COURTÉS, J. *Dicionário de semiótica*. São Paulo: Contexto, 2008. GREIMAS, Algirdas Julien. *Semiótica e Ciências Sociais*. São Paulo: Cultrix, 1981.
- HJELMSLEV, Louis. *Prolegômenos a uma teoria da linguagem*. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- ROBLES, Gregorio. *O direito como texto: quatro estudos de teoria comunicacional do direito*. Barueri: Manole, 2005.
- SAUSSURE, Ferdinand. *Curso de linguística geral*. São Paulo: Cultrix, 2012.
- VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema de direito positivo*. São Paulo: Noeses, 2010.
